



Número: **0807340-35.2023.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **18/04/2023**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado
FABIO FERNANDES DA SILVA (AUTOR)			CAIO CESAR ALBUQUERQUE DE PAIVA (ADVOGADO)
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)			LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
118741784	10/04/2024 08:13	Intimação	Intimação



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

Processo: 0807340-35.2023.8.20.5106

Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FABIO FERNANDES DA SILVA

REU: SEGURADORA LIDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

SENTENÇA

DIREITO CIVIL –
LEGISLAÇÃO
ESPECIAL –
PROCESSUAL
CIVIL – SEGURO
DPVAT – AÇÃO
DE COBRANÇA –
FALTA DE
INTERESSE DE
AGIR – NÃO
COMPARECIMENTC
DA PARTE
AUTORA À
PERÍCIA MÉDICA
DESIGNADA –
DESINTERESSE
EM PRODUZIR A
PROVA – PERDA
DA UTILIDADE
DA PRESENTE
AÇÃO –
EXTINÇÃO DO
PROCESSO SEM
RESOLUÇÃO DO
MÉRITO.

I

FÁBIO FERNANDES DA SILVA interpôs o presente feito em desfavor de SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT, igualmente qualificada, almejando receber indenização referente ao seguro DPVAT, por ter se envolvido em acidente de trânsito, alegando a existência de debilidade permanente.

Gratuidade judiciária deferida no ID nº 98858714.

Contestação (ID nº 103196431) pugnando pela improcedência da inicial.

Impugnação à contestação constante no ID nº 108467356.

Mandado de intimação pessoal no ID nº 113391676.

Informação através da certidão de ID nº 116871734 de que o autor não compareceu à perícia judicial.

É o relatório. Decido.

II

Para que uma ação possa prosseguir até a resolução do mérito, é imprescindível a presença, desde a sua gênese até a conclusão, de alguns requisitos de admissibilidade, dentre os quais estão as condições da ação: legitimidade e interesse processual (artigo 17 do CPC).

No caso em exame, quando a ação foi ajuizada, todos os requisitos acima mencionados estavam presentes, porém posteriormente como o autor, apesar de devidamente intimado pessoalmente, não compareceu na data e horário designado para a realização da perícia médica, para constatação do grau de invalidez. Assim, evidentemente deixou de existir o interesse de agir, uma vez que este tem suporte no trinômio: necessidade + utilidade + adequação.

Se o autor deixou de comparecer à perícia houve de sua parte desinteresse em produzir a prova, o que significa que o provimento jurisdicional postulado na presente ação não tem mais UTILIDADE para a parte autora.

Trata-se, pois, da hipótese de ausência de interesse de agir superveniente, o que conduz à extinção do processo, sem resolução do mérito, na forma do disposto no art. 485, VI, do CPC.

III

Por estas razões, em virtude da ausência de interesse de agir, EXTINGO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.

CONDENO o demandante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixando estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com base no disposto no art. 85, §§ 2º e 6º, do CPC.

A execução da verba honorária fica condicionada ao disposto no art. 98, §3º, do CPC, uma vez que o autor é beneficiário da Justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, archive-se, com a baixa respectiva.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mossoró/RN, 14 de março de 2024

DANIELA ROSADO DO AMARAL DUARTE

Juíza de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)